



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2374-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 23023

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, com relação à divergência de dados entre a prestação de contas e o extrato fornecido pelo TSE, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que atinge 0,15% do valor arrecadado pelo candidato, o que possibilita a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 85-88):

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 40 a 42).

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1. Quanto ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 40 a 42) o prestador de contas não apresentou documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados dos doadores abaixo em conformidade com a Resolução TSE n. 23.406/2014:

| DATA | DOADOR | CPF/CNPJ | CNAE FISCAL DO DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------------|--------------------|---|-------------------------------------|-------------|
| 29/09/2014 | HUMBERTO JOSÉ CHITTO | 153.412.590-68 | --- | Publicidade por jornais e revistas | 200,00 |
| 04/10/2014 | GRAFICA LITOCROMART LTDA | 92.779.875/0001-51 | Impressão de material para outros usos. | Publicidade por materiais impressos | 600,00 |
| 05/10/2014 | RENATA EITELWEIN BUENO | 026.817.989-14 | --- | Publicidade por materiais impressos | 940,00 |

a) Quanto à doação estimada de serviços de publicidade do doador HUMBERTO JOSÉ CHITTO, no valor de R\$ 200,00, em resposta à diligência (fls. 48 a 83) o prestador de contas apresentou os seguintes documentos:

- Termo de doação assinado pelo doador (fl. 71);
- Declaração de quitação emitida pelo prestador do serviço em nome do doador (fl. 72) e
- Nota fiscal emitida em nome do candidato (fl. 73)

Nesse contexto, não houve comprovação de que a doação em tela constitui produto do serviço ou da atividade do doador, importando na movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, procedimento em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

b) Na doação estimada de serviços de publicidade do doador GRAFICA LITOCROMART LTDA não foi apresentado termo de doação por ele firmado, em desconformidade com os arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Na doação estimada em nome de RENATA EITELWEIN BUENO, com base na documentação fiscal apresentada (fl. 77) em nome da doadora, não restou comprovado que a doação constitui produto do serviço ou da sua atividade econômica, em desconformidade com os arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

(...)

Conclusão

Os apontamentos comprometem a regularidade das contas. Observa-se que a falha em questão (R\$ 1.740,00) representa 0,23% do total de gastos declarados pelo prestador (R\$ 738.224,45 — fl. 54).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

(...)

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 91), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 93-95). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 98-100), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a apresentação da documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados dos doadores abaixo em conformidade com a Resolução TSE n. 23.406/2014.

| DATA | DOADOR | CPF/CNPJ | CNAE FISCAL DO DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|-------------|------------------------|-----------------|------------------------------|--|--------------------|
| 29/09/2014 | HUMBERTO JOSÉ CHITTO | 153.412.590-68 | --- | Publicidade por jornais e revistas | 200,00 |
| 05/10/2014 | RENATA EITELWEIN BUENO | 026.817.989-14 | --- | Publicidade por materiais impressos | 940,00 |

Os apontamentos restantes comprometem a regularidade das contas. Observa-se que a falha em questão (R\$ 1.140,00) representa 0,15% do total de gastos declarados pelo prestador (R\$ 738.224,45 — fl. 54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PAULO ODONE CHAVES DE ARAUJO RIBEIRO apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade:

(...) Permanecem, pois, as irregularidades pertinentes a apresentação da documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados dos doadores abaixo em conformidade com a Resolução TSE n. 23.406/2014.

| DATA | DOADOR | CPF/CNPJ | CNAE FISCAL DO DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|-------------|------------------------|-----------------|------------------------------|--|--------------------|
| 29/09/2014 | HUMBERTO JOSÉ CHITTO | 153.412.590-68 | --- | Publicidade por jornais e revistas | 200,00 |
| 05/10/2014 | RENATA EITELWEIN BUENO | 026.817.989-14 | --- | Publicidade por materiais impressos | 940,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os apontamentos restantes comprometem a regularidade das contas. Observe-se que a falha em questão (R\$ 1.140,00) representa 0,15% do total de gastos declarados pelo prestador (R\$ 738.224,45 — fl. 54).

(...)

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne às irregularidades apontadas, acima reproduzidas, entende que referidos apontamentos não implicam a desaprovação das contas.

Nos termos da jurisprudência do TSE, é possível aplicar-se ao caso dos autos o princípio da proporcionalidade, haja vista que a quantia questionada no parecer técnico atinge 0,15% da prestação de contas e representa o valor absoluto de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais).

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, ataindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, enseja a **aprovação das contas de campanha com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\78be48ulqb304caqt9mf_516_62125359_141201230222.odt